INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.630/2013-6
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 189).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.218/2016-2ª Câmara (peça 70), reformado pelo Acórdão 4.429/2020-TCU-2ª Câmara (peça 154).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM RECORRIDO
Emerson Bernardino de Sena	Não há.	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.429/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**N/A**

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Emerson Bernardino de Sena	Não há*	16/4/2021 - DF	**N/A**

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Não**

O recorrente não figura nos autos como responsável nem como interessado, de modo que não é considerado como parte no processo e, sendo assim, não pode praticar atos processuais (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, *caput*, do Regimento Interno/TCU).

Ademais, destaca-se excerto da proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 13.218/2016-2ª Câmara (voto condutor, peça 71):

> 17. Nesse contexto, a unidade técnica entendeu que o **Sr. Emerson Bernardino de Souza** não seria sócio ou administrador da referida empresa, **não devendo constar no rol de responsáveis desta TCE**, o que se afigura razoável, uma vez que não há provas nos autos de que o defendente tenha alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária. (grifos acrescidos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67866453.

Apesar de o Relator *a quo* deixar assente que o recorrente não deve constar do rol de responsáveis desta TCE, em razão de não possuir relação jurídica com a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., observa-se, nos autos, que foram emitidas indevidamente diversas comunicações processuais para o Sr. Emerson Bernardino de Sena (Ofício 1960/2016-TCU/SECEX-PE, peça 78, Ofício 0094/2018-TCU/SECEX-PE, peça 121, Ofício 0427/2018-TCU/SECEX-PE, peça 131, Ofício 20915/2020-TCU/Seproc, peça 164, Ofício 7465/2021-TCU/Seproc, peça 184).

Sendo assim, considerando que o Sr. Emerson Bernardino de Sena não consta do rol de responsáveis desta TCE, propõe-se que a Seproc, unidade técnica responsável pela expedição de comunicações processuais, adote providências à fim de considerar a ilegitimidade passiva do recorrente na expedição das comunicações processuais.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**N/A**

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.429/2020-TCU-2ª Câmara?	**N/A**

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3**.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emerson Bernardino de Sena, **em razão da ausência de legitimidade**, nos termos do artigo 33 da Lei 8443/1992 e artigos 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 à Seproc que adote as providências cabíveis quanto à expedição de comunicações processuais decorrentes deste processo, com o objetivo de considerar a ilegitimidade passiva do Sr. Emerson Bernardino de Sena para figurar na condição de sócio da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., conforme consignado no voto condutor do Acórdão 13.218/2016-2ª Câmara (peça 71, item 17);

3.3 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso**;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 26/4/2021.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67866453.